



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970032 - CE (2021/0339792-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA - CE004955
PAULO MARTINS DOS SANTOS - CE019927
AGRAVADO : FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIZA VIEIRA NOBRE
MARIA ERIDAM DE ALMEIDA - CE004137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 905/STJ. APLICABILIDADE.

1. Caso concreto em que não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido - o de que não foram colacionados aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência de identidade total entre a presente demanda e o Processo n. 2000.01249548-5 - exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/9/2020.

3. Além de não restarem prequestionados os arts. 370, *caput*, e 485,

§ 3º, do CPC (arts. 130 e 267, § 3º, do CPC/1973), a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, tem-se que em nenhum momento a Corte estadual se negou a conhecer de matéria de ordem pública, limitando-se a consignar que, tendo sido a coisa julgada alegada pela ora agravante, competiria a ela comprová-la, o que, repita-se, não ocorreu.

4. Uma vez que inexistente nos autos prova do falecimento da parte agravada - porquanto a simples cópia da folha de pagamento, de resto confeccionada de forma unilateral pela própria ora agravante, não tem o condão de substituir a certidão de óbito -, não havia motivo para que a Corte estadual suspendesse o feito, razão pela qual não há falar em afronta ao art. 313, I, do CPC.

5. No julgamento do **REsp n. 1.495.146/MG** (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 2/3/2018), sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a Primeira Seção desta Corte firmou a seguinte tese: "*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E*".

6. É inviável o exame da tese de afronta ao art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a aferição da existência, ou não, de intenção protelatória do agravante na oposição dos segundos aclaratórios demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.072.090/RJ**, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP**, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/8/2022.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970032 - CE (2021/0339792-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA - CE004955
PAULO MARTINS DOS SANTOS - CE019927
AGRAVADO : FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIZA VIEIRA NOBRE
MARIA ERIDAM DE ALMEIDA - CE004137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 905/STJ. APLICABILIDADE.

1. Caso concreto em que não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido - o de que não foram colacionados aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência de identidade total entre a presente demanda e o Processo n. 2000.01249548-5 - exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/9/2020.

3. Além de não restarem prequestionados os arts. 370, *caput*, e 485, § 3º, do CPC (arts. 130 e 267, § 3º, do CPC/1973), a atrair a

incidência da Súmula 7/STJ, tem-se que em nenhum momento a Corte estadual se negou a conhecer de matéria de ordem pública, limitando-se a consignar que, tendo sido a coisa julgada alegada pela ora agravante, competiria a ela comprová-la, o que, repita-se, não ocorreu.

4. Uma vez que inexistente nos autos prova do falecimento da parte agravada - porquanto a simples cópia da folha de pagamento, de resto confeccionada de forma unilateral pela própria ora agravante, não tem o condão de substituir a certidão de óbito -, não havia motivo para que a Corte estadual suspendesse o feito, razão pela qual não há falar em afronta ao art. 313, I, do CPC.

5. No julgamento do **REsp n. 1.495.146/MG** (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 2/3/2018), sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a Primeira Seção desta Corte firmou a seguinte tese: "*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E*".

6. É inviável o exame da tese de afronta ao art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a aferição da existência, ou não, de intenção protelatória do agravante na oposição dos segundos aclaratórios demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.072.090/RJ**, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP**, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/8/2022.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao seu recurso especial, para (fl. 323):

[...] reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, determinar que sobre a condenação imposta à parte recorrente incidam os seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção

monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Insiste a parte agravante na tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que, a despeito da oposição de dois embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber (fls. 332/333):

[...] a) não apreciou a documentação colacionada aos autos em sede de agravo interno que testifica, de modo cabal, a ocorrência de coisa julgada; b) considerou incabível o uso dos aclaratórios para levantar a questão atinente à necessidade de suspensão do feito em virtude do óbito da parte autora; c) deixou de apreciar a questão referente à incidência dos juros moratórios e correção monetária.

[...]

No que se refere à omissão quanto ao pedido de suspensão do processo, veja-se que a entidade pública teve o cuidado de colacionar aos autos, quando da oposição dos segundos aclaratórios, documento que testifica a morte da parte autora (fl. 280, e-STJ); todavia, apesar de trata-se de questão de ordem pública, não houve manifestação do Tribunal local sobre a matéria quando do julgamento dos aclaratórios.

No tocante à omissão quanto à tese da ocorrência de coisa julgada, imperioso destacar que o Estado do Ceará apresentou documentação idônea que testifica que a presente controvérsia já havia sido apreciada em outro processo quando da interposição de agravo interno perante aquele Tribunal. É o que se nota das fls. 167/183, e-STJ. Certo é que, acaso tivesse entendido que a documentação não era suficiente, deveria o Colegiado a quo ter intimado o ente público para apresentar novos documentos, e não simplesmente recusar-se a apreciar a tese recursal de violação à coisa julgada material.

Ainda, veja-se que o acórdão restou omisso quanto à tese da incidência correta dos juros e da correção monetária nos termos da lei e da jurisprudência desta Corte, porquanto se limitou a dizer que não caberia a análise de tal matéria em sede de declaratórios.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto

Nesse sentido, afirma que o deslinde da questão concernente à existência de coisa julgada é matéria exclusivamente de direito, "*sendo a análise do acórdão recorrido suficiente para se verificar o desacerto da decisão*" (fl. 334).

Segue afirmando, ainda, que o exame da tese de afronta ao art. 1.026, § 2º, do CPC prescinde do revolvimento de matéria fático-probatória, haja vista que (Fl. 336):

[...] o desacerto da decisão prescinde de análise do acervo probatório. Isso porque a entidade pública trouxe à apreciação do Tribunal local questão que somente era possível naquela oportunidade, como a questão do óbito da autora. Ademais, diante da omissão do acórdão prolatado quanto à análise da documentação que comprova a ocorrência da coisa julgada, bem como, diante do desacerto quanto à aplicação dos juros e correção monetária, não há dúvidas de que o recurso cabível eram os declaratórios, razão pela qual a imposição de multa mostra-se incabível.

Assevera que os arts. 370, *caput*, e 485, §3º, do CPC se encontram prequestionados. Isso porque "o Tribunal local, a despeito de não suscitar diretamente tais preceitos, pronunciou-se sobre a matéria jurídica" (fl. 338). Outrossim, a inda que assim não fosse, seria aplicável à espécie a regra do art. 1.025 do CPC.

Também aduz que (fl. 340):

[...] diversamente do que alega a decisão, houve violação frontal ao art. 313-I do CPC, na medida em que há prova nos autos que corrobora a alegação do Estado de que a autora faleceu na data 17/03/2013, antes de proferida a apelação, conforme documento colacionado aos autos (fl. 280, e-STJ).

Por fim, quanto à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, diz que (fl. 342):

[...] devem incidir com base nos arts. 1.062 do CC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 determinando-se que os valores a serem pagos devem ser corrigidos com a utilização do INPC e subsequentes e com a utilização da taxa de juros fixa de 0,5% ao mês na futura execução (até 2001, conforme o Código Civil, após 2001, com base na MP 2180-35) e, a partir de junho de 2009, conforme dispõe a Lei 11960/2009.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Sem impugnação (fl. 346).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Narram os autos que FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC, objetivando a condenação deste ao pagamento integral da pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, inclusive das respectivas diferenças, retroativas à data da concessão do benefício.

Após regular processamento do feito, durante o qual foi o ESTADO DO CEARÁ incluído no polo passivo, sobreveio a sentença de procedência do pedido autoral (fls. 97/105).

A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação do ora recorrente foi confirmada nos termos da ementa que segue (fl. 194):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.

PENSIONISTAS. PENSÃO INTEGRAL. QUESTÃO QUE SE SUBJUNGE AO ARTIGO 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Os proventos do inativo e as pensões por morte devem corresponder à totalidade do que perceberia o militar se estivesse em atividade ou se vivo fosse, estendendo-se aos inativos e aos pensionistas qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos militares ativos, ainda que não sejam de caráter geral. Sumula 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

II Agravo Regimento conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 257/266).

Inconformado, o ESTADO DO CEARÁ opôs novos aclaratórios, nos quais efetivamente **suscitou a ocorrência do falecimento da parte autora**, trazendo aos autos, para tanto, **cópia da folha de pagamento em que consta tal informação** (fl. 280).

O Relator do feito no Tribunal *a quo* proferiu despacho determinando ao ora agravante "*juntar ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de óbito da Sra. Francisca Ribeira Pereira*" (fl. 283), **o que não ocorreu** (fl. 285). Em decorrência disso, o Relator proferiu novo despacho, a saber (fl. 287):

Vistos.

Intimadas a juntar aos autos a certidão de óbito da embargada, as partes quedaram-se inertes, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de suspensão do processo por ausência de documento hábil a comprovar tal alegação.

Considerando que nos presentes embargos o Estado do Ceará argui outras matérias de ordem pública, as quais suscetíveis, em tese, de provocar modificação da decisão embargada, determino nova intimação da embargada, para apresentar contraminuta aos termos dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante preceitua o § 2º do art.1.023 do novo Código de Processo Civil.

Ato contínuo, sob a compreensão de que não existiriam vícios a serem sanados, a Corte estadual não conheceu dos segundos embargos de declaração, nos seguintes termos (fl. 296):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL (1%). ART. 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS NÃOCONHECIDOS.

1. Embargos de declaração suscitando questão alheia ao julgamento, apenas informando o falecimento da parte autora;

2. Determinada a comprovação do fato, nada foi apresentado. Desconsideração da informação;

3. No mais, suscita rediscussão de assunto já decidido (coisa julgada) e refutado, bem como inovação recursal, utilizando-se do recurso aclaratório para mero elastério sobre seu ônus sucumbencial.

4. Embargos de declaração NÃO CONHECIDOS. Aplicação de multa de 1% (um por cento) pelo caráter protelatório.

Calha ressaltar que, a despeito das considerações contidas no acórdão em tela a respeito da ausência de omissão, fato é que **o pedido de suspensão do processo deixou de ser acolhido ante a compreensão de que o alegado óbito da parte**

recorrida não foi comprovado, sendo certo, outrossim, que **tal situação remanesce igual** após outras manifestações da parte ora agravante nos autos, **pois até o momento não foi trazida prova idônea desse fato (certidão de óbito da parte recorrida)**.

Da mesma forma, a **tese de coisa julgada foi rechaçada pela Corte estadual sob a compreensão de que não haviam sido colacionados aos autos elementos probatórios suficientes para a existência de identidade total entre a presente demanda e o Processo nº 2000.01249548-5**. Senão vejamos (fls. 189/190):

Produz coisa julgada material a sentença de mérito, transitada em julgado, a sentença que resolve total ou parcialmente a lide tem força de lei entre as partes.

A propósito, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, verbis:

[...]

Com efeito, pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos pela embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo nº 2000.01249548-5. In casu, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Portanto, a tese argüida pelo Estado do Ceará, não merece acolhida.

Especificamente em relação aos juros de mora, consignou-se que *"não se trata de matéria posta à cognição recursal, sendo indevida a inovação em sede aclaratória"* (fl. 298).

Logo, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Por sua vez, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido acerca da não comprovação de que a questão *sub judice* estaria acobertada pela coisa julgada demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO

MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2021) - Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em direito adquirido.

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/9/2020) - Grifo nosso

Nessa linha de ideias, além de não restarem prequestionados os arts. 370, *caput*, e 485, § 3º, do CPC (arts. 130 e 267, § 3º, do CPC/1973), a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, tem-se que em nenhum momento a Corte estadual se negou a conhecer de matéria de ordem pública, limitando-se a consignar que, tendo sido a coisa julgada alegada pela recorrente, competiria a ela comprová-la, o que, repita-se, não ocorreu.

Uma vez que inexistia nos autos prova do falecimento da parte agravada - porquanto a simples cópia da folha de pagamento, de resto confeccionada de forma unilateral pela própria ora agravante (fl. 280), não tem o condão de substituir a certidão de óbito -, não havia motivo para que a Corte estadual suspendesse o feito, motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 313, I, do CPC.

Quanto à questão dos juros moratórios e da correção monetária, melhor

sorte não socorre à parte agravante.

Como cediço, em julgado realizado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a Primeira Seção desta Corte (**REsp n. 1.495.146/MG**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 2/3/2018) firmou a seguinte tese:

[...]

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

[...]

Por fim, é inviável o exame da tese de afronta ao art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a aferição da existência, ou não, de intenção protelatória do agravante na oposição dos segundos aclaratórios demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. DECLARAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. IMPOSIÇÃO. REEXAME DA QUESTÃO. INVIALIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 decorreu da declaração, pela Corte local, do caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos, e teve por base os elementos de fato, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Quanto ao valor da indenização por danos morais, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

3. No caso, verifica-se que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com as particularidades do caso vertente, incidindo também a Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas para alteração da conclusão da Corte local.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.090/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/8/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da condenação, uma vez pendente somente recurso do segurado.

2. A jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão do entendimento assentado pela Corte de origem a respeito do intuito protelatório dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento para determinar a expedição do precatório referente ao valor incontroverso da condenação.

(AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/8/2022.) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.970.032 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0339792-1

Número de Origem:
04337542320008060001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORES : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA - CE004955
PAULO MARTINS DOS SANTOS - CE019927

RECORRIDO : FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADOS : MARIZA VIEIRA NOBRE
MARIA ERIDAM DE ALMEIDA - CE004137

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA - CE004955
PAULO MARTINS DOS SANTOS - CE019927

AGRAVADO : FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADOS : MARIZA VIEIRA NOBRE
MARIA ERIDAM DE ALMEIDA - CE004137

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023